



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0601729-91.2018.6.21.0000 (PJe) - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

RECORRENTE: SIMONE DA CUNHA PEIXOTO E PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) - ESTADUAL

ADVOGADO DOS RECORRENTE: RODRIGO CARVALHO NEVES - RS0720850A

DECISÃO:

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTAS DE CAMPANHA NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso especial eleitoral interposto em face de acórdão do TRE/RS que indeferiu o registro de candidatura do recorrente ao cargo de deputada federal nas Eleições 2018 em razão da inexistência de quitação eleitoral, pela omissão na apresentação de contas de campanha.

2. O recorrente não indicou no recurso especial dispositivo de lei violado, o que atrai o óbice da Súmula nº 27/TSE, segundo a qual “é inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia”.

3. No caso, inexistente similitude fática entre as hipóteses tratadas nos acórdãos confrontados. Incide, portanto, a Súmula nº 28/TSE, que dispõe que não se conhece de recurso especial eleitoral por

dissídio jurisprudencial nos casos em que não há similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

4. Recurso especial eleitoral a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Simone da Cunha Peixoto e pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS) contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul – TRE/RS que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de deputada federal nas Eleições 2018, em razão da ausência de comprovação de quitação eleitoral. O acórdão recorrido foi assim ementado (ID 369197):

“REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. RESOLUÇÃO TSE N. 23.548/17. LEI N. 9.504/97. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. INDEFERIMENTO.

Pedido de registro de candidatura. Documentação apresentada em desacordo com a legislação pertinente. Não observado o requisito estabelecido no art. 11, § 1º, inc. VI, da Lei n. 9.504/97. Certificada a ausência de quitação eleitoral, em vista da não apresentação das contas de campanha referentes às eleições de 2012. Incidência do disposto na Súmula n. 42 do Tribunal Superior Eleitoral. Indeferimento.”

2. Os recorrentes alegam, em síntese: **(i)** que a conclusão do acórdão recorrido não merece prosperar, uma vez que “não reconhece que a falta de notificação pessoal nos autos do processo de prestação de contas, julgado como não prestadas, é capaz, por si só, de anular os efeitos da decisão” (ID 369209 – pág. 3); e **(ii)** existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgado do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia quanto à falha de notificação do candidato no processo de prestação de contas.

3. A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento (ID 431118).

4. É o relatório. Decido.

5. O recurso especial não deve ter seguimento. Em primeiro lugar, a alegação de ofensa à lei foi deduzida de forma genérica, sem especificar o dispositivo legal violado pelo acórdão regional. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula nº 27/TSE, que dispõe que “é inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia”.

6. Em segundo lugar, não houve a devida demonstração da alegada existência de dissídio jurisprudencial pelos recorrentes. No caso, aduz-se que o acórdão regional decidiu de forma divergente com julgado do TRE/BA (RE nº 1.663-42). Ocorre que a decisão paradigma foi proferida em sede de processo de prestação de contas (ID 369213). Por outro lado, o acórdão objeto do recurso especial versa sobre o indeferimento de registro de candidatura em face à ausência de quitação eleitoral pela omissão na prestação de contas da campanha eleitoral de 2012. Não há, portanto, similitude fática entre as hipóteses jurídicas tratadas nos acórdãos confrontados, tampouco a realização de cotejo analítico entre as duas decisões, uma vez que não houve demonstração das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam os casos.

7. Incide, portanto, a Súmula nº 28/TSE, segundo a qual “a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea *b* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido”. A esse respeito: AgR-REspe nº 2597-82, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 17.03.2016; AgR-REspe nº 346-88, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 04.02.2016; e AgR-REspe nº 122-34, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 29.04.2014.

8. Diante do exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em mural.

Brasília, 02 de outubro de 2018.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

Relator

Assinado eletronicamente por: LUÍS ROBERTO BARROSO

02/10/2018 15:08:27

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje->

[web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: 454403



1810021508277520000000448031

IMPRIMIR

GERAR PDF



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601729-91.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: LUCIANO ANDRE LOSEKANN
REQUERENTE: SIMONE DA CUNHA PEIXOTO, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. RESOLUÇÃO TSE N. 23.548/17. LEI N. 9.504/97. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. INDEFERIMENTO.

Pedido de registro de candidatura. Documentação apresentada em desacordo com a legislação pertinente. Não observado o requisito estabelecido no art. 11, § 1º, inc. VI, da Lei n. 9.504/97. Certificada a ausência de quitação eleitoral, em vista da não apresentação das contas de campanha referentes às eleições de 2012. Incidência do disposto na Súmula n. 42 do Tribunal Superior Eleitoral.

Indeferimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral. INDEFERIR o pedido de registro de candidatura de SIMONE DA CUNHA PEIXOTO.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2018.

DES. ELEITORAL LUCIANO ANDRE LOSEKANN



RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de registro de candidatura para o Cargo de Deputado Federal formulado pelo PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) em favor de SIMONE DA CUNHA PEIXOTO (ID 39879).

Pela Secretaria Judiciária, foi apontada a **ausência de quitação eleitoral, em razão da não apresentação das contas de campanha referentes às eleições de 2012** (ID 90900).

Intimada, a parte requerente assim se manifestou (ID 110528):

(...) no que concerne ao apontamento de que a candidata não apresentou a prestação de contas de campanha relacionadas às eleições de 2012, faz-se necessário referir que não há no respectivo processo (PC 0000116-72.2013.6.21.0158) qualquer prova de que a peticionante tenha sido notificada pessoalmente sobre tal omissão. (Grifos originais.)

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo **indeferimento** do pedido de registro (ID 128578).

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente,

Eminentes colegas:

O pedido de registro de candidatura merece ser indeferido, pois a quitação eleitoral é requisito imprescindível para o postulante a cargo eletivo, estabelecido no art. 11, § 1º, inc. VI, da Lei n. 9.504/97.

Considerando que a ausência de quitação se deve à não prestação de contas das eleições de 2012, aplica-se o entendimento firmado no enunciado da Súmula TSE n. 42:

A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.



Portanto, a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

Conseqüentemente, os candidatos que tiveram suas contas de eleições julgadas como não prestadas e que não tenham regularizado sua situação junto à Justiça Eleitoral, encontram-se sem quitação eleitoral para concorrer no pleito de 2018.

Anoto que esta Corte, assim como o TSE, tem entendimento pacificado nesse sentido.

Transcrevo as ementas:

Recurso. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Quitação eleitoral. Contas não prestadas. Art. 51, § 2º, da Resolução TSE n. 23.376/11. Eleições 2016.

Indeferimento do registro no juízo a quo, por ausência de quitação eleitoral, ocasionada por contas de campanha não prestadas no pleito de 2012.

As contas julgadas não prestadas inviabilizam a obtenção da certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Provimento negado.

(TRE-RS, RE 216-81, Relatora GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Sessão de 11.10.2016.) (Grifei.)

ELEIÇÕES 2014.respe AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. CONTAS DE CAMPANHA DA ELEIÇÃO DE 2012 JULGADAS NÃO PRESTADAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A decisão transitada em julgado da Justiça Eleitoral que considera não prestadas as contas de campanha das eleições de 2012 impede a obtenção de quitação eleitoral para as de 2014, nos termos do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997. Precedentes.

2. Não tendo transcorrido o prazo do mandato para o qual o candidato concorreu, não se encontra quite com a Justiça Eleitoral, sendo irrelevante a apresentação das contas após a formalização do pedido de registro nas eleições de 2014.

3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 43986, Acórdão de 30.10.2014, Relator Min. GILMAR FERREIRA MENDES.) (Grifei.)



Por fim, em relação ao argumento de que a parte requerente não foi intimada da aludida omissão, cabe registrar que o Tribunal Superior Eleitoral já pacificou a questão por meio da Súmula TSE n. 51, a qual estabelece que o *processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias*, razão pela qual não merece guarida a irresignação.

ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer ministerial e VOTO pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de registro de candidatura, com fundamento no *caput* do art. 51 da Res. TSE n. 23.548/17.

É como voto, Senhor Presidente.

